

Tradução juramentada, segurança jurídica e formação do tradutor público

Sworn translation, legal security and certified translator training

Márcia Atalla Pietroluongo*
Teresa Dias Carneiro**

RESUMO: O presente artigo versará sobre o ofício do Tradutor Público e Intérprete Comercial (TPIC), regido desde 1943 pelo Decreto-Lei nº 13.609, e sobre o teor do novo Projeto de Lei nº 4625/2016, em trâmite, que pretende alterar significativamente a carreira do TPIC, podendo acarretar graves riscos à segurança jurídica do país. Também será apresentada uma proposta de formação universitária pertinente para todos aqueles que ingressem no ofício, com o intuito de promover o aperfeiçoamento contínuo e desejável para os profissionais em exercício nesse difícil segmento do mercado de trabalho da tradução.

PALAVRAS-CHAVE: Tradução Juramentada. Fé Pública. Formação.

ABSTRACT: This paper will treat on the Certified Translator and Commercial Interpreter (TPIC)'s work, regulated since 1943 by Decree-Law no 13.609, and on the content of the Bill no 4625/2016, now pending, which aims at significantly altering the TPIC's career, likely to cause severe risks to the national legal security. A proposal of university training relevant to all of those who shall enter such position will be put forward, with the purpose of promoting the desirable continuing improvement for professionals working in this difficult segment of the translation workforce.

KEYWORDS: Sworn Translation. Full Faith and Credit. Training.

1. Introdução

No final de fevereiro de 2016, a comunidade dos Tradutores Públicos do país foi surpreendida por uma entrevista do Presidente do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e igualmente Presidente do Conselho Deliberativo do Programa Bem mais Simples Brasil, Sr. Guilherme Afif Domingos, acompanhado pelo então Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Governo de Dilma Rousseff, Sr. Valdir Moysés Simão. Nessa coletiva¹, o Sr. Afif destacava que um Projeto de Lei seria imediatamente proposto com

* Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Letras Neolatinas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Letras Neolatinas - Língua Francesa e Literaturas de Língua Francesa (UFRJ) (1997). Tradutora Pública e Intérprete Comercial do idioma francês (JUCERJA). E-mail: pietromarcia@gmail.com.

** Professora Adjunta de Estudos da Tradução, no Departamento de Letras-Libras da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Letras - Estudos da Linguagem (PUC-Rio) (2014). Tradutora Pública e Intérprete Comercial do idioma inglês (JUCERJA). E-mail: teresadc@terra.com.br.

¹ Cf. Vídeo disponível em: <http://tinyurl.com/zb5cqlo>. Acesso em: 18 jun. 2016.

fins de modernizar e desburocratizar a máquina pública, concorrendo assim para a diminuição drástica dos custos e para a celeridade das relações comerciais.

Efetivamente nos primeiros dias de março foi protocolado o Projeto de Lei nº 4625/2016², tramitando então em regime de urgência (com prazo de 30 dias). No escopo desse Projeto, diversas modificações referentes ao ofício do Tradutor Público e Intérprete Comercial foram previstas sem que as Juntas Comerciais e entidades das classes implicadas fossem sequer consultadas e/ou de antemão advertidas quanto à iminência de terem suas vidas profissionais drasticamente modificadas ou assoladas pela possível perda de seus ofícios. Como de praxe no país, tudo conspira para o atendimento das necessidades de determinadas classes dirigentes, em detrimento de qualquer outro critério que não seja a sua mais imediata satisfação, bradando-se uma divisa qualquer que as favoreça, dissimuladas em interesse nacional. No caso presente, a pretensa desobstrução, desburocratização, simplificação e redução de gastos.

Em fins de maio de 2016, o então governo interino de Michel Temer, diante da nova conjuntura do país, considerou que havia outras urgências mais imediatas e solicitou que o Projeto que tramitava como urgente passasse ao regime de Prioridade. Duas comissões foram, assim, designadas para emitir decisão de mérito: a CDEICS (Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços) e a CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania).³

Como parte de um conjunto de medidas que hipoteticamente visariam à desburocratização, procede-se a uma proposta de alteração de diversas leis e decretos concernentes ao registro de atos e documentos, à autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico, à atividade de armazéns gerais, à modificação de disposições da profissão de leiloeiro, mas também a uma enorme alteração no ofício do Tradutor Juramentado⁴. O presente artigo versará justamente sobre o ofício do Tradutor Público e Intérprete Comercial (TPIC), sobre o teor das preconizações em jogo e os imensos riscos que a implementação de tais alterações pode acarretar para a segurança jurídica do país. Também será

² Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078770>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

³ A avaliação dessas comissões ainda está em curso no Congresso Nacional. No momento da finalização da redação desse artigo, em janeiro de 2017, apenas a CDEICS chegara a emitir seu parecer. Comentários serão feitos no decorrer desse artigo.

⁴ O PL nº 4625/2016, pretende alterar a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969; o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903; o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932; e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, que rege o ofício dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais (TPIC) do País.

apresentada uma proposta de formação universitária pertinente para todos aqueles que ingressem no ofício, promovendo o aperfeiçoamento contínuo e desejável para os profissionais em exercício nesse difícil segmento do mercado de trabalho da tradução.

2. Como era configurado o ofício e que mudanças prevê o PL nº 4625/2016?

O Decreto nº 13.609 de 1943 instituía um Concurso Público de provas para o acesso à carreira do TPIC. Por ocasião de sua inscrição, o candidato, cidadão brasileiro nato ou naturalizado, deveria ter a idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos, comprovar sua identidade; não ser negociante falido inabilitado; não ter sido processado nem condenado por crime cuja pena tenha acarretado demissão de cargo público ou inabilitação para exercê-lo. O candidato deveria também comprovar sua residência por mais de um ano no Estado onde pretendesse exercer seu ofício e estar quite com o serviço militar.

As modificações preconizadas pelo Projeto de Lei, em grandes linhas, extinguem a *necessidade* de Concurso Público. Afif Domingos, na entrevista supracitada, com ares de muito bem informado, declara que tais concursos não ocorreriam no país, há 20 anos, o que se demonstra absolutamente falso. Além do concurso ocorrido em São Paulo em 2000, nos últimos anos, as Juntas Comerciais de vários Estados, dentre as quais as de Minas Gerais (2008), Rio de Janeiro (2009), Rio Grande do Sul (2009), Santa Catarina (2009), Ceará (2010), Paraná (2011), e Sergipe (2013) fizeram concursos para Tradutor Público e Intérprete Comercial, renovando amplamente seus quadros.

Uma vez extinto o concurso de admissão para o ofício, o PL estabelece, em seu artigo segundo, os seguintes requisitos para os candidatos a Tradutor Público: ter residência em território nacional; possuir bacharelado ou licenciatura em tradução ou idioma; e certificação reconhecida internacionalmente. É feita ainda a precisão em seu Parágrafo único que “os requisitos previstos no caput poderão ser dispensados quando não houver curso superior com diploma reconhecido no país ou certificação reconhecida internacionalmente para o idioma, conforme estabelecido em ato do DREI. (NR)” [*sic*].

Como se pode facilmente constatar pela redação acima, prepara-se na letra da lei o terreno para uma espécie de *terra de ninguém* na qual o Departamento de Registro Empresarial e Integração, sem nenhuma habilitação instruída para determinar que qualificações e aptidões são necessárias ao exercício do ofício do Tradutor Público e Intérprete Comercial, poderá adotar

medidas discricionárias atendendo ao interesse de grupos de conveniência e autorizando nomeações a seu bel prazer.

O grupo Juramentados Unidos, formado no ano de 2015 pelas associações de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais dos Estados do Ceará, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, se mobilizou imediatamente para combater o PL nº 4625/2016, que extingue a tradução pública tal como existe hoje, e vem se articulando diretamente em Brasília para sua reformulação, tendo tido êxito em sua campanha e conseguido protocolar no plenário quatro emendas modificativas.

Na emenda modificativa de número 2 são propostas alterações na redação do artigo 2º constante do artigo 6º do PL, reabilitando alguns requisitos considerados indispensáveis para o exercício do ofício do TPIC. São eles: a obrigatoriedade de residência em território nacional; a necessidade de ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado; a comprovação de idoneidade para o exercício da fé pública; e a apresentação de diploma de curso superior em nível de graduação.

As justificativas elencadas para esta emenda enfatizam aspectos essenciais do ofício. Observa-se que o TPIC tem acesso a documentos extremamente sigilosos, oriundos tanto de particulares quanto da administração pública e da justiça nacional, tornando imprescindível a cidadania brasileira. Com efeito, ao extinguir a exigência de que os tradutores públicos sejam brasileiros natos ou naturalizados, o PL autoriza que *estrangeiros* tenham acesso a documentos públicos nacionais e que suas traduções tenham fé pública!!!⁵

Por outro lado, a emenda considera que o exercício da fé pública, característica da investidura na função, exige em toda conformidade a comprovação de idoneidade. Caso contrário, os cidadãos, as empresas e a justiça poderiam ter suas traduções nas mãos de pessoas de lisura duvidosa com risco de graves comprometimentos.

Reitera-se ainda na emenda modificativa a necessidade de obtenção de diploma de nível superior. O decreto de 1943 não previa essa exigência, o que o torna totalmente inadequado às formações requeridas nos dias atuais. Entretanto, solicita-se maior amplitude no espectro da diplomação superior, considerando-se não apenas os cursos de Letras e Tradução, mas também

⁵ A inconseqüência é tanta que leva a se perguntar se tudo é apenas tontice de legisladores de segunda mão ou se não haveria algum interesse escuso encoberto... Quem sabe o próximo passo poderia ser talvez o de termos juízes estrangeiros, imbuídos de fé pública, legislando em território nacional!?

outros campos do saber que podem se mostrar profícuos, tais como o curso de graduação em Direito.

A emenda modificativa de número 3, por sua vez, propõe que se inclua no artigo 6º do PL a seguinte alteração ao artigo 17 do Decreto anterior de 1943:

Art. 17. Aos tradutores públicos e intérpretes compete: a) passar certidões, inclusive em formato eletrônico com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, fazer traduções em língua vernácula de todos os livros, documentos e mais papéis escritos em qualquer língua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em juízo ou qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal ou entidade mantida, orientada ou fiscalizada pelos poderes públicos e que para as mesmas traduções lhes forem confiados judicial ou extrajudicialmente por qualquer interessado [...] (grifo nosso)

A justificativa para tal emenda leva em conta o avanço da tecnologia e a importância da emissão de certidões com certificação digital, específica para os TPICs, que já vem sendo implementada por algumas Juntas Comerciais do país, promovendo o registro virtual das traduções oficiais e a entrega destas com arquivo digital certificado, o que concorre, de fato, para a celeridade, eficiência, desburocratização e segurança.

Dois instrumentos cooperam para a legalização eletrônica dos documentos públicos. Por um lado, a *certificação digital* das traduções juramentadas e dos livros que constituem o Registro anual das traduções feitas por cada TPIC no país é realmente um instrumento de segurança nacional e de simplificação da burocracia e, por outro, o *Apostilamento*, certificado eletrônico que autentica a origem de um documento público e cuja função é agilizar e desembaraçar a legalização de documentos oriundos dos 109 países signatários da Convenção, é exigido pela Convenção de Haia e permite o reconhecimento mútuo de documentos brasileiros no exterior e de documentos estrangeiros no Brasil.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 17 de junho de 2016, a resolução que dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento (SEI Apostila) e a regulamentação da Convenção da Apostila da Haia no Brasil. Com a mudança, a legalização de documentos brasileiros a serem usados no exterior, e vice-versa, não tardará mais do que alguns minutos.

Outra emenda protocolada, a emenda modificativa de número 4, propõe alterações na redação do artigo 4º constante do artigo 6º do PL, reiterando a necessidade de uma tabela de emolumentos com valores definidos e reajustáveis em períodos estabelecidos. O arrazoado que

se segue na justificativa é o de que a tradução juramentada é um serviço de natureza pública, não podendo, portanto, estar sujeito e ser refém da concorrência do livre mercado.

Em grandes linhas, o tradutor público é um agente delegado pelo poder público, que desempenha uma atividade estatal, embora remunerado por particulares usuários de seus serviços. Seu trabalho não pode estar atrelado a trocas comerciais regidas pela barganha. O preço pago pelo contratante não deve ter distorções ou prejuízos segundo a localidade geográfica. Para tal, esta emenda reivindica que haja uma tabela única, nacional, diferentemente do que ocorre atualmente, quando a Junta Comercial de cada Estado determina os valores das traduções, havendo muita discrepância de preços nos diferentes Estados da Federação.

Por fim, a emenda de número cinco ressalta a urgência da manutenção de concurso público para acesso à carreira, considerando que este é um meio fundamental, meritocrático e isonômico, de comprovação das competências necessárias para o perfil e para a natureza dos serviços prestados pelo TPIC. A segurança jurídica dos contratantes está intimamente ligada à qualificação comprovada em provas de alto nível elaboradas para testar conhecimento de tradução e versão de documentos oriundos da Administração Pública e da Justiça nacional.

Com efeito, uma grande variedade de textos é levada à tradução e à versão oficiais. Segundo Barros, Camargo e Aubert (2005, p. 475):

[...] a maior parte dos documentos cuja tradução dessa natureza é solicitada pode ser dividida nos seguintes grandes grupos: a) documentos pessoais: carteira de identidade, certidões de nascimento, casamento, divórcio ou óbito; documentos escolares, carteiras de habilitação de motoristas, passaportes, e outros; b) documentos societários: termos de incorporação, deliberações de conselhos de empresas, atas de reuniões, contratos em geral etc. c) documentos financeiro-comerciais: balanços de empresas, faturas, notas de débito, letras de câmbio, conhecimento de embarque, notas promissórias, correspondência comercial etc. d) documentos legais: cartas rogatórias, atestados de antecedentes, procurações etc.. e) documentos de diferentes naturezas: patentes, transferência de tecnologia, correspondência eletrônica etc. Assim, verifica-se, de modo geral, diversidade e abrangência no que concerne aos tipos de textos que frequentemente são submetidos à tradução juramentada.

Cada tradução é rigorosamente controlada e arquivada seguindo regras específicas de orientação e controle determinadas pela Junta Comercial do Estado em que o tradutor atua profissionalmente. Os textos traduzidos são armazenados em livros de “Registro de Traduções”, que também seguem normas estritas de organização, impostas pela respectiva Junta Comercial. Após aposentadoria ou morte do tradutor, os livros de Registro de Traduções são recolhidos pela Junta Comercial e arquivados.

3. O que significa fé pública e qual é sua importância para a segurança nacional?

A característica peculiar de que reveste o ofício é o caráter de *fé pública* atribuída à tradução feita por este profissional. O Juiz de Direito Márcio Schiefler Fontes, em sua Dissertação de Mestrado, *Aspectos jurídicos da tradução no Brasil* (2008), ressalta que “é apenas esse profissional que pode outorgar fé pública às traduções, o que significa que o documento produzido guardará presunção relativa (*iuris tantum*) de verdade, só podendo ser impugnado mediante prova suficiente cujo ônus recairá sobre a parte que o impugnar” (FONTES, 2008, p.37). Lembra ainda que a presunção relativa difere da presunção absoluta (*iuris et de iure*), pois esta última não pode ser impugnada.

Em sua pesquisa, o juiz percorre os meandros da legislação concernente aos tradutores públicos que estão presentes no Código Civil, no Código de Processo Civil, no Código Penal, no Código de Processo Penal, entre vários outros. O magistrado assevera a importância capital do ofício da tradução pública, enfatizando que longe de se tratar de excesso de formalismo é a fé pública que garante a segurança de todos os implicados num processo judicial, tanto para os juízes quanto para as partes.

À mesma conclusão chega a Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Nádia Araújo, Doutora em Direito Internacional pela USP, em Nota Técnica (2016)⁶, na qual examina a compatibilidade do projeto de Lei nº 4625/2016 no que tange à alteração do sistema de provimento do ofício do TPIC e às garantias legais asseguradas pelo serviço que esses profissionais oferecem às pessoas físicas e jurídicas:

13. A fé pública atribuída por lei aos tradutores juramentados e intérpretes comerciais confere legitimidade e segurança jurídica às traduções e certidões por eles passadas. [...]

14. Não é por outra razão que o atual Código de Processo Civil, reiterando as disposições de seu precursor, o Código de Processo Civil de 1973, condiciona o recebimento de documentos redigidos em língua estrangeira nos autos de um processo em tramitação nos tribunais brasileiros à apresentação de sua correspondente tradução elaborada por tradutor juramentado. Cita-se, ainda, a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que condiciona a admissão de documentos estrangeiros à sua legalização e tradução na forma da lei. (ARAÚJO, 2016, p. 6)

⁶ Seu parecer, proferido numa Nota técnica, elaborada em 12 de abril de 2016, foi solicitado pelas Associações de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais do país, que buscavam uma avaliação jurídica do projeto de Lei em questão (documento eletrônico).

E acrescenta ainda:

15. [...] Ao condicionar a admissão de tais documentos à forma juramentada, pretende o legislador assegurar que sejam traduzidos com a excelência e a acuidade compatíveis com sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro. A toda evidência, os direitos e deveres de uma pessoa que faça uso de um documento estrangeiro só restarão assegurados na exata medida em que a sua tradução puder descrevê-los à perfeição.

16. [...] o legislador assegura o pleno exercício de direitos de cunho processual – e.g., contraditório, devido processo legal – por aqueles que dependem de documentos estrangeiros justamente limitando o ofício de tradutor público e intérprete comercial àqueles aprovados em concurso de provas.

17. A fé pública atribuída por lei àqueles que o Poder Público nomeou ao ofício após cuidadosa avaliação de sua aptidão e idoneidade, efetivamente chancela a existência e a extensão de um direito constituído ou provado por documento proveniente do exterior. Não deve, portanto, ser atribuída indistintamente a quem não esteja comprovadamente em condições de assumir todo o peso e toda a responsabilidade do ofício. (ARAÚJO, 2016, p. 7)

4. Concurso Público e formação profissional ideal

Num país com uma corrupção endêmica que assola o executivo, o legislativo e o judiciário, como se observa diariamente nos noticiários da mídia nacional, a mera plausibilidade de se aventar um regime frouxo de acesso à carreira de Tradutor Público, com a revogação do Concurso Público, em nome de uma falsa desburocratização, já se afigura completamente inconsequente e até mesmo indecente.

No formato anterior, o Decreto nº 13.609 previa:

- a) prova escrita constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de 30 ou mais linhas, sorteado no momento, de prosa em vernáculo, de bom autor; e tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, passaportes, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos;
- b) prova oral, consistindo em leitura, tradução e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo que permitam verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilidades e dificuldades de cada uma das línguas.

O PL em trâmite estabelece outro formato para o acesso ao ofício, como citado acima: “possuir bacharelado ou licenciatura em tradução ou idioma; e certificação reconhecida internacionalmente”. Assim, qualquer portador de diploma nessas modalidades, sem

comprovação alguma de competências específicas para o ofício, passariam a ser automaticamente aptos a traduzir e verter documentos com fé pública.

Nádia Araújo (2016), na nota técnica supracitada, alerta para os temerários riscos que a exclusão dos concursos poderia causar:

29. Conquanto o Projeto de Lei preveja ser da responsabilidade dos tradutores e intérpretes exercer sua função com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexistência de seus trabalhos, acredita-se que a eliminação do concurso público impactará adversamente os destinatários finais desse serviço.

30. Em primeiro lugar, os requisitos do bacharelado e da certificação não asseguram a manutenção do padrão de qualidade dos profissionais que exercerão a função. Há flagrante disparidade entre tais cursos e inexistência de um sistema de controle das aprovações. No que se refere à exigência da certificação reconhecida internacionalmente, o Projeto de Lei não apresenta quaisquer parâmetros para que se identifiquem com segurança quais certificações devem ser aceitas. A inexistência de um denominador comum e de um padrão mínimo de qualidade é agravada com a previsão de dispensa de apresentação de prova de bacharelado e certificação por ato infralegal e discricionário do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI. (ARAÚJO, 2016, p. 11).

31. É preciso ter em mente que a mera comprovação de proficiência em um idioma não basta para o ofício. O ofício do tradutor e intérprete não se esgota na capacidade de traduzir. À capacidade adquirida no bacharelado ou licenciatura em tradução deve-se acrescentar um conhecimento técnico-jurídico particular, capaz de atender às demandas específicas do ordenamento jurídico brasileiro, que condiciona a validade de determinados documentos à sua tradução na forma juramentada. A exigência do bacharelado ou licenciatura prevista no Projeto de Lei simplesmente não comprova qualquer aptidão técnico-jurídica do tradutor ou intérprete, eis que as sutilezas da terminologia jurídica não necessariamente integram a grade curricular dos cursos de graduação. (ARAÚJO, 2016, p. 12).

40. Por fim, é incompatível com a própria finalidade da fé pública atribuí-la a um agente, encarregado de exercer uma função atribuída pelo Poder Público, que não tenha passado pelo sistema tradicional de provimento ao ofício.

41. Tem-se, por todo o exposto, que a dispensa do concurso público e dos demais requisitos pessoais previstos no Decreto nº 13.609/1943 importaria em reduzir a tradução juramentada – que a lei tanto cuidou de diferenciar – a uma tradução simples. Toda credibilidade e segurança jurídica que permeiam o instituto da tradução juramentada – justamente por se tratar de uma tradução especial, exercida por aqueles a que o Poder Público julgou por bem nomear por meio de um sistema meritocrático – restariam afrontadas. (ARAÚJO, 2016, p. 15).

Com base no exposto nos itens acima, retirados da Nota Técnica de autoria da Dra. Nádia Araújo e de outros documentos referentes ao ofício de tradutor juramentado no Brasil, podemos pensar numa formação profissional ideal para o tradutor público e como esta poderia ser implementada no Brasil, comparando-a com experiências acadêmicas semelhantes realizadas na França e na Suíça.

Os cursos de bacharelado em tradução no Brasil não são oferecidos por todas as universidades que possuem o bacharelado em Letras como habilitação. Examinando somente um deles, por ser um dos mais antigos e dos mais prestigiosos do país, o bacharelado em tradução da PUC-Rio, verifica-se que há somente uma disciplina optativa de Tradução Jurídica/Juramentada, dentre as três optativas que o aluno tem que cursar, na grade de disciplinas específicas da área de tradução no currículo em vigor. As disciplinas obrigatórias da área são: Introdução à Tradução, Tradução Técnico-Científica, Tradução de Ficção, Estudos da Tradução e dois estágios obrigatórios.⁷ Vê-se, portanto, que o bacharelado pode concluir seu curso sem necessariamente cursar a disciplina de tradução jurídica/juramentada.

Na mesma universidade, é oferecido o curso de especialização Técnicas, Práticas e Estudos da Tradução (Inglês/Português), com carga horária total de 360 horas. Neste curso, há um módulo obrigatório de Tradução Jurídica, com carga horária de 18 horas, o que corresponde a 5% da carga horária total. Por sua ementa — Prática de tradução de textos legais e jurídicos de diferentes modalidades. Conceitos e jargão jurídico. —, e pela carga horária, pode-se perceber que o curso não é aprofundado, não podendo capacitar um tradutor jurídico, mas tão somente apresentando, em linhas gerais, possibilidades de atuação nesse ramo da tradução.⁸

Por esse exemplo, pode-se verificar que o diploma de Bacharelado em Tradução de uma das universidades de maior renome como formadora de tradutores do país não garante que o aluno tenha cursado uma disciplina de tradução jurídica. Mesmo que o aluno queira prosseguir em seus estudos, em nível de pós-graduação *lato sensu*, no curso de especialização em tradução na mesma universidade, sua formação como tradutor jurídico/juramentado também não estará garantida.

⁷ Informações retiradas da grade do curso de Bacharelado em Tradução em vigor na PUC-Rio, disponíveis em: http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccg/letras_traducao.html#periodo_2012. Acesso em: 28 dez. 2016.

⁸ Informações retiradas da grade do curso de especialização em tradução do CCE (Coordenação Central de Extensão) da PUC-Rio, disponíveis em: <http://www.cce.puc-rio.br/sitecce/website/website.dll/folder?nCurso=tecnicas,-praticas-e-estudos-de-traducao&nInst=cce>. Acesso em: 28 dez. 2016.

De fato, não há, ao que nos é dado saber, um curso de especialização em tradução jurídica/juramentada no Brasil, com carga horária de 360 horas. A mesma PUC-Rio, oferece, sem regularidade pré-definida, um curso de extensão de 30 horas em Princípios e Prática em Tradução Jurídica (Inglês-Português), mas é um curso de curta duração e episódico. Da mesma forma, outros cursos de línguas, associações de tradutores ou órgãos de classe podem oferecer cursos de tradução jurídica ou cursos preparatórios ao concurso para tradutor juramentado, de curta duração, sem a chancela de uma universidade e ministrados por tradutores que não necessariamente são professores ou tradutores especializados na área.

A tradução juramentada, como visto acima, abrange uma gama muito vasta de documentos (societários, jurídicos, empresariais, escolares, pessoais etc.), mas entre todos eles são os documentos jurídicos que apresentam maior nível de complexidade. Além da terminologia específica da área e do estilo da redação jurídica, há a dificuldade por parte do tradutor iniciante no ramo de perceber como a diferença entre os sistemas jurídicos do Brasil (*civil law*) e dos países de língua inglesa (*common law*) causa impacto sobre suas soluções tradutórias, por não equivalência e intraduzibilidade. Mesmo para os tradutores que não irão trabalhar com a língua inglesa no par de línguas de trabalho, as diferenças de sistemas jurídicos, mesmo na tradição civilista, são notáveis. Além disso, há a dificuldade de sensibilizar o tradutor iniciante na área jurídica de que alguns termos da linguagem comum ou termos conhecidos de outras áreas técnicas assumem um significado mais restritivo na linguagem jurídica, tendo que ser traduzidos por termos específicos.

Nesse sentido, Jean-Luc Penfornis, professor de francês jurídico e comercial do Institut Catholique de Paris, ressalta:

Os termos jurídicos podem ter — e, aliás, têm com frequência — um sentido na língua corrente, mas o que os distingue é que possuem, do ponto de vista do direito, um sentido específico. São os termos técnicos, por assim dizer, como encontrados em todas as ciências técnicas, termos que o leigo tem dificuldade para entender, se é que os entende de alguma forma. O direito extrai a maioria de suas palavras da língua corrente, mas lhes confere um sentido particular. (PENFORNIS, 1998, p. 1, tradução nossa).⁹

⁹ “Les termes juridiques peuvent avoir — et ont d’ailleurs le plus souvent — un sens dans la langue courante, mais ce qui les en distingue, c’est qu’ils ont, du point de vue du droit, un sens spécifique. Ce sont des termes techniques, peut-on dire, comme on en trouve dans toutes les sciences techniques, des termes que le non-initié a bien du mal à comprendre, quand il comprend quelque chose. Le droit puise la plupart de ses mots dans la langue courante ; mais il leur confère un sens particulier.”

Ademais, os termos jurídicos apontam para conceitos pertencentes ao sistema jurídico de cada país. Assim sendo, para bem traduzir textos de direito, é preciso que o tradutor conheça esses conceitos, e saiba manipulá-los na redação, isto é, mesmo que o tradutor não seja jurista, terá que adquirir conhecimentos de quase jurista.

As palavras do direito, com efeito, remetem a conceitos, noções, categorias, em suma, a todo um sistema que o leigo ignora ou conhece mal e no seio do qual cada palavra ocupa um lugar bem preciso. Essas palavras são, por vezes, definidas pela própria lei, muitas possuem uma história e um sentido preciso no decorrer de vários anos durante os quais foram explicadas, interpretadas, comentadas, criticadas. (PENFORNIS, 1998, p. 2, tradução nossa).¹⁰

Devido a todas essas dificuldades (diferenças de sistemas jurídicos, diferenças de sentido de termos jurídicos e palavras da língua comum, ligação entre termos e conceitos), a tradução jurídica precisa se apoiar em muito mais do que a consulta a dicionários, que trazem palavras isoladas, com verbetes que não dão suficientemente conta das noções que as palavras designam. Para completar o que a consulta a dicionários não proporciona é preciso ler textos jurídicos nas duas línguas envolvidas do mesmo tipo de documento ou da mesma área (direito comercial ou societário, por exemplo) para depreender os termos no contexto e se acostumar com a fraseologia nas duas línguas. Além disso, pesquisar conceitos em livros de direito e sua especificidade no sistema jurídico em questão traz ao tradutor a segurança para traduzir adequadamente esses textos.

Todo esse esforço de pesquisa deve ser feito não só pelo aluno, mas pelo professor responsável por essas disciplinas ou cursos. O esforço conjunto de estudar o direito comparado pode ser muito profícuo tanto para o aluno quanto para o instrutor, construtores de um conhecimento partilhado e híbrido, como linguistas e juristas. Vejamos o que Penfornis tem a dizer sobre isso no âmbito da tradução envolvendo francês e inglês:

(...) Recomenda-se fortemente ao professor de francês jurídico, linguista de formação, que se inicie na matéria. Certamente não se exige que ele se converta em jurista experiente, que conheça em profundidade um ou outro regime jurídico, mas é importante que seu ensino se apoie em conhecimentos nocionais. Os exercícios de direito comparado, que consistem em se perguntar como certo problema é tratado em direitos diferentes, estão entre os mais

¹⁰ “Les mots du droit, en effet, renvoient à des concepts, à des notions, à des catégories, bref, à tout un système que le non-initié ignore ou connaît mal et au sein duquel chaque mot prend une place bien précise. Ces mots sont parfois définis par la loi elle-même, beaucoup ont une histoire et ont acquis un sens précis au fil des nombreuses années pendant lesquelles ils ont été expliqués, interprétés, commentés, critiqués.”

interessantes que se possa praticar em uma aula de francês jurídico. (PENFORNIS, 1998, p. 4, tradução nossa).¹¹

Por fim, Jean-Claude Gémard (1998) enfatiza que a tradução de um texto jurídico deve exercer os mesmos efeitos do texto de partida em sua língua/cultura e sistema jurídico de partida, sendo esta a verdadeira equivalência entre textos a que o tradutor deve almejar. Sem isso, a tradução jurídica não passa de uma aproximação malsucedida.

O texto jurídico é, além disso, portador de efeitos que escapam à inteligência do leigo e às vezes até mesmo do jurista, mas que não podem ser ignorados pelo tradutor. Em tradução jurídica, a equivalência dos textos (texto de partida = texto de chegada) não se limita a traduzir a letra e a transmitir o espírito. Um texto de direito gera efeitos jurídicos. Estes devem ser equivalentes nos dois textos, caso contrário o tradutor terá fracassado em sua tarefa. (GÉMAR, 1998, p. 9, tradução nossa).¹²

Conclui-se, então, que um curso de tradução jurídica eficaz deve ser mais amplo do que a tradução propriamente dita, abrangendo noções de direito para não advogados, linguagem de especialidade na língua de partida e de chegada e noções de direito comparado nos sistemas de origem e alvo. Isso exige um curso mais completo com duração razoável, o que não invalida esforços para se organizar cursos introdutórios de tradução jurídica, de aprofundamento ou reciclagem, que possam servir para suscitar uma curiosidade, desenvolver uma competência ou abrir toda uma possibilidade de vida profissional.

Apesar de os cursos de tradução jurídica/juramentada poderem assumir durações variadas, por sua relativa complexidade, e devido à necessidade de se treinar bastante, o melhor formato no Brasil seria em nível de especialização e não de graduação. Em nível de graduação, é aconselhável que os alunos adquiram uma formação generalista abrangente, que tenha o compromisso de lhes apresentar áreas de atuação diferentes. O curso de tradução jurídica/juramentada em nível de especialização encontraria alunos mais maduros, com visão

¹¹ “De même, il est fortement recommandé au professeur de français juridique, linguiste de formation, de s’initier à la matière. Il ne lui est certes pas demandé de se convertir en juriste averti, de connaître en profondeur tel ou tel régime juridique, mais il est important que son enseignement prenne appui sur des connaissances notionnelles. Les exercices de droit comparé, qui consistent à se demander comment un certain problème est traité dans des droits différents, sont parmi les plus intéressants que l’on puisse pratiquer dans une classe de français juridique.”

¹² “Le texte juridique est en outre porteur d’effets qui échappent à l’intelligence du profane et parfois du juriste même, mais qui ne sauraient être ignorés du traducteur. En traduction juridique, l’équivalence des textes (TD = TA) ne se borne pas à traduire la lettre et à rendre l’esprit. Un texte de droit emporte des effets juridiques. Ceux-ci doivent être équivalents dans les deux textes, faute de quoi le traducteur aura échoué dans sa tâche.”

de mundo mais ampla e alguma experiência de vida profissional, seja na área de tradução ou não. Enfim, pessoas mais preparadas para enfrentar os desafios inerentes à tarefa da tradução jurídica/juramentada. A nossa proposta de curso virá a seguir, mas antes seria importante fazermos referência a experiências internacionais para nos servir de inspiração e base de reflexão.

5. Uma experiência de ensino de tradução jurídica na Suíça

A experiência na Universidade de Genebra (Faculté de Traduction et d'Interprétation)¹³, relatada por Elena de la Fuente, professora da ESIT (École Supérieure de Traducteurs et Interprètes), em Paris, nos serviu para tomar contato com o curso de tradução jurídica com cerca de 20 combinações de línguas de trabalho.¹⁴ Essa faculdade oferece cursos de tradução e interpretação em níveis de graduação (Bacharelado em Comunicação Multilíngue) e pós-graduação (Mestrado em Tradução, Mestrado em Interpretação de Conferências e Doutorado). A formação na graduação é generalista, com escolha de uma língua ativa (língua A) — língua materna ou de cultura, utilizada como língua de chegada na tradução — e duas passivas (línguas B) — segundas línguas, utilizadas como língua de partida na tradução —, realizada em 3 anos, com 9 módulos cobrindo Tradução, Línguas e Civilizações, Informática e Métodos de Trabalho, Tecnologias, Comunicação Intercultural e Comunicação Especializada. A tradução jurídica só será vista em profundidade no primeiro dos três programas de Mestrado (Mestrado em Tradução Especializada, Mestrado em Tradução e Tecnologias e Mestrado em Tradução e Comunicação Especializada Multilíngue), com quatro línguas de trabalho, uma língua A e até três línguas B (1L, 2L, 3L). A descrição do programa é a seguinte:

Mestrado em Tradução Especializada (MATS): esse Mestrado propõe um aprofundamento dos métodos e abordagens tradutológicas para a prática profissional, principalmente da tradução jurídica ou econômica (com a possibilidade de menção “tradução jurídica e institucional” ou menção “tradução econômica e financeira”), ou visando à pesquisa ou ao ensino universitário (menção “tradutologia”). (tradução nossa).¹⁵

¹³ Em artigo anterior, uma experiência de ensino de tradução jurídica na França, na Universidade de Lyon, foi objeto de análise. Cf. CARNEIRO, 2014.

¹⁴ Informações extraídas de: <<https://www.unige.ch/fti/fr/enseignements/#toc2>>. Acesso em: 29 dez. 2016.

¹⁵ “Ma en traduction spécialisée (MATS): cette Ma propose un approfondissement des méthodes et des approches traductologiques pour la pratique professionnelle, notamment de la traduction juridique ou économique (avec possibilité de mention ‘traduction juridique et institutionnelle’ ou mention ‘traduction économique et financière’),

Os três programas possuem um tronco comum e uma grade específica para cada um deles. O tronco comum se apresenta abaixo.

Quadro 1 - Tradução comentada e revisão.

1. Ensino de tradução comentada e ensino de tradução e revisão para cada língua B.

Nome da disciplina	Créditos ECTS¹⁶
Tradução argumentada B1-A	6
Tradução e revisão B1-A	6
Tradução argumentada B2-A	6
Tradução e revisão B2-A	6
Tradução argumentada B3-A	6
Tradução e revisão B3-A	6
Total de créditos ECTS	36

2. Tradutologia

Metodologia da pesquisa (disciplinas obrigatórias) e opção entre Introdução à Tradutologia e Tradutologia Aplicada.

Nome da disciplina	Créditos ECTS
Metodologia da Pesquisa	6
Introdução à Tradutologia	6
Tradutologia Aplicada	6
Total de créditos ECTS	18

3. Especialidades

Opção de duas disciplinas dentre as seguintes.

Nome da disciplina	Créditos ECTS
Direito – Direito Internacional	4
Direito – Organizações Internacionais	4
Direito – Língua A – disciplina 1	4
Direito – Língua A – disciplina 2	4
Economia – Microeconomia	4
Economia - Macroeconomia	4
Economia – Finanças Públicas e Comércio Internacional	4
Técnicas – língua A	4
Total de créditos ECTS	8

ou en vue de la recherche ou l'enseignement universitaire (mention 'traductologie').” Disponível em: <<https://www.unige.ch/fti/fr/enseignements/nouvelles-maitrises/>>. Acesso em: 29 dez. 2016.

¹⁶ ECTS é o acrônimo de European Credit Transfer and Accumulation System [Sistema Europeu de Acumulação e Transferência de Créditos], sistema padrão para alunos na União Europeia, que facilita a mobilidade e as transferências entre cursos e universidades.

Escolhendo o programa de Tradução Especializada, o aluno opta pela concentração em Tradução Jurídica e Institucional ou Tradução Econômica e Financeira. No quadro abaixo, estão as disciplinas desse programa, com o respectivo número de créditos.

Quadro 2 - Tradução Especializada.
1L: 2 disciplinas a escolha entre as seguintes
2L ou 3L: 3 disciplinas a escolha entre as seguintes

Nome da disciplina	Créditos ECTS
Tradução Jurídica e Institucional B1-A – disciplina 1	4
Tradução Jurídica e Institucional B1-A – disciplina 2	4
Tradução Jurídica e Institucional B2-A – disciplina 1	4
Tradução Jurídica e Institucional B2-A – disciplina 2	4
Tradução Jurídica e Institucional B3-A – disciplina 1	4
Tradução Jurídica e Institucional B3-A – disciplina 2	4
Tradução Econômica e Financeira B1-A – disciplina 1	4
Tradução Econômica e Financeira B1-A – disciplina 2	4
Tradução Econômica e Financeira B2-A – disciplina 1	4
Tradução Econômica e Financeira B2-A – disciplina 2	4
Tradução Econômica e Financeira B3-A – disciplina 1	4
Tradução Econômica e Financeira B3-A – disciplina 2	4
Tradução Técnica e Científica	4
Tradução Literária	4
Total de créditos ECTS	1L 8
	2L, 3L 12

Ao final do curso, o aluno terá que elaborar uma dissertação (*mémoire*) totalizando 24 créditos ECTS. Além disso, terá cursado também disciplinas optativas e uma disciplina de Deontologia e Prática Profissional. Assim sendo, o aluno do Mestrado em Tradução Especializada, opção Tradução Jurídica e Institucional, cumprirá um total de 90 créditos se escolher somente uma língua B e 120 créditos se escolher duas línguas B, englobando o tronco comum, as disciplinas especializadas, as optativas e o trabalho de conclusão. Todos os alunos do curso também precisam cursar uma disciplina de Tradução Assistida por Computador, a menos que tenham concluído com êxito disciplina semelhante na graduação.

6. Uma proposta brasileira

Com base na análise dos dois cursos universitários e experiências próprias de ensino de tradução jurídica, percebemos alguns pontos de contato e diferenças, que podem embasar uma proposta brasileira. Em primeiro lugar, devido à dificuldade do conteúdo e a maturidade necessária por parte do alunado, no Brasil, um curso desse tipo deveria ser realizado nos moldes

de uma especialização ou mestrado profissional¹⁷ (e não de formação contínua, como na França, ou de habilitação em curso de graduação), isto é, estritamente para portadores de diploma de curso superior. Além disso, os candidatos, com formações acadêmicas diversas, deveriam passar por uma seleção prévia, com base em análise de currículo, comprovação de experiência como tradutores e de proficiência na língua de partida e de chegada.

Para dar mais chances de pessoas de cidades do interior de frequentarem o curso e devido aos problemas cada vez maiores de mobilidade urbana nos grandes centros, propomos que metade do curso seja dado à distância e metade presencial, ou outra combinação que seja julgada adequada. As aulas de conteúdo nocional e de aquecimento às traduções poderiam ser presenciais e os exercícios e correções poderiam ser feitos à distância, com as discussões sobre traduções feitas em fóruns ou blogs, com a criação de glossários em ferramentas Wiki, levantamento terminológico em software de pesquisa em corpus e proposição e entrega de tarefas na plataforma Moodle. Como uma primeira experiência, o curso poderia ser oferecido para o par de línguas inglês-português, que é a maior demanda do nosso mercado. Com o passar do tempo, a oferta de línguas de trabalho aumentaria, acrescentando espanhol, francês, italiano e alemão. O corpo docente seria composto por profissionais do Direito e de Letras.

Como grande parte do trabalho do tradutor juramentado se dá da língua A para a língua B — o que se convencionou chamar de versão —, o curso de formação para tradutores públicos teria que contemplar aulas de versão, e não só de tradução (da língua B para a língua A). No mercado de tradução de modo geral, os tradutores trabalham mais de sua língua B para sua língua A, mas, na realidade do ofício do tradutor público, isso não se aplica, tendo este que trabalhar em ambas direcionalidades (alguns tradutores públicos trabalham até mais com versão do que com tradução). Essa seria uma diferença em relação aos cursos de formação de tradutores em geral, que ou não oferecem aulas de versão ou oferecem um módulo somente, com intuito mais de fazer exercícios de gramática contrastiva do que propriamente habilitar os tradutores nacionais a fazerem versões.

A ênfase na visita e comunicação com os órgãos judiciais presente no curso da Universidade de Lyon,¹⁸ seria incorporada à proposta brasileira, por ser considerada uma

¹⁷ O Mestrado Profissional, uma modalidade de pós-graduação stricto sensu, é regulamentado no Brasil pela Portaria Normativa nº 17, de 28 de dezembro de 2009. Para obter mais informações, acessar: <http://www.capes.gov.br/avaliacao/sobre-a-avaliacao/mestrado-profissional-o-que-e>.

¹⁸ Cf. Carneiro, 2014.

excelente ideia. E, ainda, incorporado um módulo de interpretação em juízo, com prática de interpretação consecutiva básica e de interpretação oral à prima vista. Desconhecemos qualquer curso no Brasil que tenha a preocupação de formação do intérprete comercial.¹⁹ O fato é que os intérpretes comerciais se formam na prática, às vezes a duras penas.

No caso do curso da Universidade de Lyon, a carga horária nocional precede a carga horária terminológica/tradutória. Já no caso da Universidade de Genebra, as duas coisas andam juntas. Na nossa proposta, as duas vertentes também andariam simultaneamente, com módulos superpostos. Contudo, parece que as três propostas se baseiam na mesma premissa: não é possível traduzir textos jurídicos sem um bom conhecimento da área e das diferenças entre os sistemas jurídicos dos países das línguas envolvidas.

Assim sendo, num curso brasileiro de formação do tradutor jurídico/juramentado, seguindo o formato de pós-graduação *lato sensu* (Especialização) ou *stricto sensu* (Mestrado Profissional),²⁰ as matérias propostas seriam:

Curso de Tradução Jurídica/Juramentada

Carga teórica:

1. Estudos da Tradução I e II
2. Estudos da Interpretação
3. Princípios de Terminologia, Preparação de Glossários e Pesquisa em Dicionários
4. Ética na Tradução e Interpretação
5. Metodologia da Pesquisa
6. Elaboração de Trabalho de Conclusão

Língua Portuguesa (com ênfase em escrita e reescrita, seguindo a norma padrão do português):

1. Português para Tradutores I
2. Português para Tradutores II

Língua Estrangeira (com ênfase em leitura e interpretação de textos):

1. Língua Estrangeira I
2. Língua Estrangeira II

Direito:

1. Noções de Direito Internacional e Organizações Internacionais
2. Noções de Direito – Língua A
3. Noções de Direito – Língua B

¹⁹ Vale lembrar que o título completo do ofício de tradutor juramentado no Brasil é Tradutor Público e Intérprete Comercial.

²⁰ A atribuição e distribuição de cargas horárias dependeriam dos requisitos oficiais de cada uma das duas modalidades.

Carga prática:

1. Introdução à Prática da Tradução
2. Prática de Tradução Especializada
3. Prática de Tradução/Versão Jurídica I
4. Prática de Tradução/Versão Jurídica II
5. Prática de Tradução/Versão Jurídica III
6. Prática de Tradução/Versão Juramentada I – Documentos Pessoais
7. Prática de Tradução/Versão Juramentada II – Documentos Escolares
8. Procedimentos em Tradução Juramentada
9. Prática de Interpretação Oral à Prima Vista
10. Prática de Interpretação Consecutiva Básica
11. Prática de Revisão

Tecnologias e Ferramentas para Tradutores e Pesquisa na Internet:

1. Ferramentas de Pesquisa na Internet para Tradutores
2. Tecnologias e Ferramentas para Tradutores (CAT Tools) I
3. Tecnologias e Ferramentas para Tradutores (CAT Tools) II

Vivência Profissional

1. Visitas Institucionais
2. Estágio Obrigatório

Trabalho de Conclusão de Curso²¹

Os requisitos de carga horária e número de créditos e disciplinas variam entre uma Especialização e um Mestrado Profissional no Brasil. Não cabe, no escopo deste artigo, detalhar as diferenças entre esses dois tipos de curso de pós-graduação. Basta dizer que, se o curso de formação de tradutor juramentado fosse criado como uma Especialização, essas matérias seriam oferecidas em forma de módulos, com cargas horárias diferentes, totalizando 360 horas. Se fosse um Mestrado Profissional, as matérias acima teriam que ser acopladas e rearranjadas para formar menos disciplinas com carga horária mais robusta. Na lista acima, não propusemos cargas horárias nem números de créditos, pois isso teria que ser reorganizado dependendo do tipo do curso.

Acreditamos que um curso desse tipo abrangeria as principais habilidades que futuros tradutores juramentados deveriam adquirir para se tornarem profissionais capazes, éticos, competentes e versáteis. Com o advento de um ofício federal, e não mais estadual, como as mais recentes alterações da lei da tradução juramentada vêm propondo, seria interessante tornar

²¹ Monografia ou dissertação, a depender do tipo de curso (isto é, Especialização ou Mestrado Profissional).

esse curso, mesmo que iniciado em uma universidade no eixo Rio-São Paulo, uma referência nacional, a ser seguida pelas outras universidades brasileiras.

7. Considerações finais

Antes de finalizarmos esse artigo, convém expor alguns desdobramentos em curso no Congresso Nacional. A primeira Comissão a avaliar o PL, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços emitiu Parecer e teve como Relator o Deputado Jorge Côrte Real. Em 11 de outubro de 2016, ele encaminhou o Substitutivo²² por ela adotado ao Projeto de Lei nº 4.625/2016, assinado pelo Deputado Laércio Oliveira. No que tange à regulação do ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial, após reflexão e deliberações, a CDEICS reconheceu em seu parecer a necessidade da nacionalidade brasileira e da residência em território nacional para o exercício do ofício.

A Comissão decidiu manter a obrigatoriedade do concurso de provas, que passou a ter alçada nacional, de forma a prover todos os estados do país. O acesso ao concurso estará aberto a portadores de diploma de Graduação em ensino superior, sem restrição quanto à habilitação. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais passarão a ter jurisdição em todo o território nacional, e não apenas no Estado em que exercem suas atividades, e suas traduções e certidões terão fé pública nacional.

Os TPICS têm o dever de veracidade e fidedignidade e podem sofrer sanções administrativas, civis ou penais, em caso de inexatidão culposa ou dolosa. Concorrendo para a segurança documental e dificultando as fraudes, o Substitutivo prevê a utilização de certificação digital emitida por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para conferir validade aos documentos emitidos. Este procedimento promoverá a desburocratização e a agilização do atendimento e da entrega da tradução no país.

Outra alteração proposta diz respeito à tabela de valores que será fixada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração com os preços mínimos e máximos a serem cobrados, levando-se em conta a diversidade econômica dos estados do país. E a novidade introduzida é a permissão para que o Tradutor público constitua empresa individual, podendo emitir nota fiscal.

²² Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2114349>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

Além da tabela, o registro e o controle de traduções públicas saem da alçada das Juntas Comerciais e passam a ficar a cargo do DREI. Este Departamento assume novas funções também de publicidade das listas atualizadas de tradutores públicos, não apenas com os dados de contato (telefone, e-mail), mas também com a menção à titulação dos TPICs em nível de graduação e pós-graduação, quando houver.

Em 25 de outubro de 2016, o Deputado Arnaldo Faria de Sá foi designado relator da segunda Comissão que avaliará o PL e seu substitutivo, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O parecer dessa Comissão será definido provavelmente nos primeiros meses de 2017, após a volta do recesso parlamentar, em fevereiro. Pelo teor das decisões até aqui elencadas que parecem reverter o sombrio e danoso quadro desenhado pelo PL em questão, observa-se que a atuação do grupo Juramentados Unidos tem sido fundamental no sentido de alertar a Câmara de Deputados quanto aos riscos de insegurança jurídica a que o Brasil poderia se expor em nome de uma pretensa facilitação de trâmites e processos.

É fato indubitável que o Decreto nº 13.609 de 1943, que rege a tradução pública no Brasil, estava totalmente defasado em relação à realidade atual do ofício do tradutor público no Brasil. O Decreto refletia a realidade corrente no ano de 1943, em que os tradutores públicos eram poucos, sendo que vários atuavam na tradução de mais de uma língua estrangeira, trabalhavam em máquinas de escrever manuais, não tinham Internet nem contavam com pesquisas no Google, não dispunham de programas de auxílio à tradução, atuavam com prazos de entrega mais dilatados, não frequentavam cursos superiores de graduação e pós-graduação na área de tradução, simplesmente porque estes não existiam no país. O mundo mudou e a legislação precisava mudar. O PL, num primeiro momento, ameaçou terminar sumariamente com o ofício do tradutor público, mas os desdobramentos das emendas propostas podem acabar por atualizar a legislação, a fim de refletir melhor a realidade deste início de século XXI. A exigência de diploma superior ao futuro tradutor público, por exemplo, será uma novidade muito benéfica, bem como a tabela de emolumentos nacional, que porá fim à concorrência entre tradutores públicos de estados diferentes, e a certificação digital, que coibirá fraudes. Sair da égide das Juntas Comerciais dos estados e passar ao controle de um órgão superior, como o DREI, pode ser também uma medida benéfica, no sentido de aumentar o grau de padronização do ofício, bem como de suas exigências aos tradutores públicos. O que parecia ser o fim da linha, de fato vem se anunciando como uma renovação, mais do que necessária e bem-vinda. Resta-nos aguardar os próximos desdobramentos, esperando que sejam todos no sentido de

tornar essa categoria mais forte, unida, competente e solidamente formada. A proposta de curso de pós-graduação em tradução juramentada que apresentamos soma-se a essa esperança.

Referências

ARAÚJO, N. **Nota Técnica sobre o projeto de lei que altera o decreto nº 13.609/1943**. Rio de Janeiro, 12 de abril de 2016.

BARROS, L. A.; CAMARGO, D. C.; AUBERT, F. H. Aspectos textuais e lexicais de um conjunto de traduções juramentadas na direção inglês→português. Estudos linguísticos. **Revista do Grupo de Estudos Linguísticos do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 34, p. 474-9, 2005. Disponível em: <http://gel.org.br/4publica-estudos2005/4publica-estudos-2005-pdfs/aspectos-textuais-e-lexicais59.pdf?SQMSESSID=a38ffc79c82bcbe561e1c641326fd16c>. Acesso em: 25 jun. 2016.

CARNEIRO, T. D. O ensino de tradução jurídica/juramentada: uma proposta. **Tradução em Revista**, Florianópolis, v. 17, 2014, p. 12-22. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/23648/23648.PDFXXvmi>. Acesso em: 25 jun. 2016.

DE LA FUENTE, E. Les enjeux de l'enseignement de la traduction juridique. In: COLLOQUE INTERNATIONAL SUR LA TRADUCTION JURIDIQUE. 2000, Genève, 2001, p. 223-232. **Les actes...** Genève: École de traduction et d'interprétation, 2001. Disponível em: <http://www.tradulex.com/Actes2000/delafuente.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2016.

FONTES, M. S. **Aspectos jurídicos da tradução no Brasil**. 2008. 123 f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução) – Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2008.

GÉMAR, J.-C. Les enjeux de la traduction juridique. Principes et nuances. In: SÉMINAIRES DE L'ASSOCIATION SUISSE DES TRADUCTEURS, TERMINOLOGUES ET INTERPRÈTES, 1998, Berne. **Les Actes...** Berne: ASTTI, 1998. Disponível em: <http://www.tradulex.com/Bern1998/Gemar.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2016.

PENFORNIS, J.-L. Enseigner le français juridique, un langage de spécialité. Le droit, c'est aussi des mots. **Base du Gerflint** (Groupe d'études et de recherches pour le français langue internationale), 1998. Disponível em: <https://gerflint.fr/Base/Baltique1/fjuridique.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2016.

Artigo recebido em: 08.01.2017

Artigo aprovado em: 10.02.2017